SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180238 - PR (2026/0051968-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ADVOGADOS	:	BRUNO LEITE DE ALMEIDA - RJ095935
		KELLY CRISTINA ALVARES BASSI DONATTI - PR047851
AGRAVANTE	:	LOG BRASIL - TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO - PR021856
AGRAVADO	:	J E M F M (MENOR)
REPR. POR	:	M J M F
ADVOGADOS	:	FAUSTO PENTEADO - PR047399
		PAULO PENTEADO SCHROEDER - PR090362
		RENATA BORK - PR067192

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM RESULTADO MORTE. PREPARO RECURSAL. JUNTADA DE COMPROVANTES EXTEMPORÂNEA AO PRAZO LEGAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESERÇÃO RECONHECIDA. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE VERFIFICADA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. PENSIONAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL POR INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FACULDADE DO JUIZ DA CAUSA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRIMEIRO RECURSO NÃO CONHECIDO. SEGUNDO RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A comprovação do preparo recursal, inclusive quanto à complementação determinada em intimação, deve ser feita dentro do prazo legal, sendo deserto o recurso quando o comprovante é juntado extemporaneamente, ainda que o pagamento tenha ocorrido no prazo, em razão da preclusão consumativa.
2. A revisão do *quantum* indenizatório por danos morais em recurso especial somente é admissível em hipóteses excepcionais de valor manifestamente irrisório ou exorbitante, vedado o reexame do conjunto fático-probatório à luz da Súmula n.º 7/STJ.
3. A substituição da constituição de capital pela inclusão do credor em folha de pagamento, prevista no art. 533, § 2º, do Código de Processo Civil, constitui faculdade do juiz da causa e depende da demonstração, pelas instâncias ordinárias, da notória capacidade econômica da devedora, cujo reexame é obstado pela Súmula n.º 7/STJ.
4. Na denunciação da lide, não é cabível a condenação da denunciada em honorários sucumbenciais quando não oferece resistência à relação jurídica de regresso, limitando-se a reconhecer a cobertura nos termos do contrato. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59648732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:53:29
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 1becbce8-3e9c-4c85-b6a5-9db3f145d58e

5. Agravo de GENERALI BRASIL SEGUROS S.A conhecido para não conhecer do recurso especial e agravo de LOG BRASIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:53:29
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 1becbce8-3e9c-4c85-b6a5-9db3f145d58e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180238 - PR (2026/0051968-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ADVOGADOS	:	BRUNO LEITE DE ALMEIDA - RJ095935
		KELLY CRISTINA ALVARES BASSI DONATTI - PR047851
AGRAVANTE	:	LOG BRASIL - TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO - PR021856
AGRAVADO	:	J E M F M (MENOR)
REPR. POR	:	M J M F
ADVOGADOS	:	FAUSTO PENTEADO - PR047399
		PAULO PENTEADO SCHROEDER - PR090362
		RENATA BORK - PR067192

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM RESULTADO MORTE. PREPARO RECURSAL. JUNTADA DE COMPROVANTES EXTEMPORÂNEA AO PRAZO LEGAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESERÇÃO RECONHECIDA. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE VERFIFICADA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. PENSIONAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL POR INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FACULDADE DO JUIZ DA CAUSA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRIMEIRO RECURSO NÃO CONHECIDO. SEGUNDO RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A comprovação do preparo recursal, inclusive quanto à complementação determinada em intimação, deve ser feita dentro do prazo legal, sendo deserto o recurso quando o comprovante é juntado extemporaneamente, ainda que o pagamento tenha ocorrido no prazo, em razão da preclusão consumativa.
2. A revisão do *quantum* indenizatório por danos morais em recurso especial somente é admissível em hipóteses excepcionais de valor manifestamente irrisório ou exorbitante, vedado o reexame do conjunto fático-probatório à luz da Súmula n.º 7/STJ.
3. A substituição da constituição de capital pela inclusão do credor em folha de pagamento, prevista no art. 533, § 2º, do Código de Processo Civil, constitui faculdade do juiz da causa e depende da demonstração, pelas instâncias ordinárias, da notória capacidade econômica da devedora, cujo reexame é obstado pela Súmula n.º 7/STJ.
4. Na denunciação da lide, não é cabível a condenação da denunciada em honorários sucumbenciais quando não oferece resistência à relação jurídica de regresso, limitando-se a reconhecer a cobertura nos termos do contrato. Precedentes.

Documento eletrônico VDA58864528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:20
Código de Controle do Documento: 40d7a773-fc1f-4be1-a29b-2fcc96bc3610

5. Agravo de GENERALI BRASIL SEGUROS S.A conhecido para não conhecer do recurso especial e agravo de LOG BRASIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos interposto por GENERALI BRASIL SEGUROS S. A. e LOG BRASIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA contra decisões que inadmitiram seus recursos especiais. O primeiro apelo extremo é fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, o segundo recurso, fundamenta-se no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Ambos insurgem-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

> *"APELAÇÕES CÍVEIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ABALROAMENTO TRANSVERSAL. INSURGÊNCIA DOS RÉUS.*
>
> *APELAÇÃO 01 DA SEGURADORA LITISDENUNCIADA. – DEMONSTRAÇÃO DA CULPA DO RÉU NA PRODUÇÃO DO EVENTO DANOSO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO MOTORISTA DA TRANSPORTADORA RÉ/SEGURADA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA POR EXCESSO DE VELOCIDADE. INOCORRÊNCIA. CULPA DO ACIDENTE QUE RECAI PREPONDERANTEMENTE SOBRE O CONDUTOR QUE CRUZOU A VIA PREFERENCIAL. DEVER DE CUIDADO NÃO OBSERVADO. INVASÃO DA VIA PREFERENCIAL COMO CAUSA PRIMÁRIA E PREPONDERANTE PARA A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE. – DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ACIDENTE QUE CAUSOU A MORTE DO COMPANHEIRO/PAI DOS AUTORES. – PENSIONAMENTO MENSAL EM PROL DA VIÚVA. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA QUE RESTOU PRESUMIDA POR SE TRATAR DE FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PRECEDENTES DO STJ. TERMO FINAL DA PENSÃO EM FAVOR DO FILHO. DATA EM QUE ELE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE IDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. – PLEITO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO. VALOR ARBITRADO QUE COMPÕE RAZOAVELMENTE OS DANOS SOFRIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. – JUROS DE MORA DOS DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. FLUÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 54 DO STJ. – EXTENSÃO DA COBERTURA DE DANOS CORPORAIS PARA OS DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. COBERTURA PARA OS DANOS MORAIS DEVIDAMENTE DISCRIMINADA. – INCIDÊNCIA APENAS DA TAXA SELIC EM RELAÇÃO AO PENSIONAMENTO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DA SELIC NOS MOMENTOS EM QUE SE CUMULAR JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.UTILIZAÇÃO DA SELIC DESCONTADO O IPCA PARA O CÔMPUTO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.*
>
> *APELAÇÃO 02 DA TRANSPORTADORA RÉ/LITISDENUNCIANTE. – DANOS MORAIS. PLEITO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO. VALOR ARBITRADO QUE COMPÕE RAZOAVELMENTE OS DANOS SOFRIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. – JUROS DE MORA DOS DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. FLUÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. INTELIGÊNCIA SÚMULA 54 DO STJ. – PRETENSÃO E INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE OS VALORES NOMINAIS DA APÓLICE. SEGURADORA QUE RESPONDE PELA MORA A PARTIR DA SUA CITAÇÃO PARA INTEGRAR A LIDE, UMA VEZ QUE, AO ACEITAR A LITISDENUNCIAÇÃO, PASSOU A SER LITISCONSORTE DO RÉU. –*

Documento eletrônico VDA58864528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:20
Código de Controle do Documento: 40d7a773-fc1f-4be1-a29b-2fcc96bc3610

SUBSTITUIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL POR INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NOTÓRIA CAPACIDADE ECONÔMICA APTA A GARANTIR A PENSÃO. – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA LIDE SECUNDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À DENUNCIAÇÃO DA LIDE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO" (e-STJ fls. 849/850).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 883/885 e e-STJ fls. 1.364/1.366)

No recurso especial de GENERALI BRASIL SEGUROS S.A, a recorrente sustenta a violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 406 e 389, parágrafo único, do Código Civil, porque a condenação deve ser atualizada tão somente pela taxa Selic, deduzido o IPCA, nos termos da remissão feita pelo art. 406, § 1º, ao parágrafo único do art. 389, vedada a cumulação de correção monetária e juros, sendo agora inaplicável qualquer outra fórmula de juros e correção que não a taxa Selic com expurgo do IPCA;

(ii) art. 407 do Código Civil, porque que os juros de mora sobre a indenização por dano moral devem incidir somente a partir da data do arbitramento, e não desde o evento danoso, destacando que antes de sua fixação não há como se considerar em mora o devedor.

No apelo extremo de LOG BRASIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, a recorrente aduz a infração dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 944 do Código Civil, porque o acórdão teria fixado indenização por dano moral manifestamente exorbitante, em descompasso com proporcionalidade e razoabilidade, ao manter R$ 100.000,00 para cada recorrido;

(ii) arts. 950 do Código Civil e 533, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial, pois seria indevida a imposição de constituição de capital para garantir pensão mensal, devendo ser admitida a substituição por inclusão em folha de pagamento, diante da notória capacidade econômica da empresa;

(iii) art. 85 do Código de Processo Civil, sustentando que são devidos honorários sucumbenciais na lide secundária, por haver resistência da litisdenunciada à denunciação da lide.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 1.384/1.387 e e-STJ fls. 1.478/1.487), os recursos especiais foram inadmitidos, dando ensejo à interposição dos presentes agravos.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

As insurgências não merecem prosperar.

I- Do agravo de GENERALI BRASIL SEGUROS S.A

Documento eletrônico VDA58864528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:20
Código de Controle do Documento: 40d7a773-fc1f-4be1-a29b-2fcc96bc3610

Depreende-se da análise recursal que o tribunal de origem julgou deserto o recurso, sob os seguintes fundamentos:

> *"Após a interposição do recurso, percebeu-se irregularidade quanto ao seu preparo,* ***sendo então intimada a parte para sanar o vício. Todavia, a determinação não foi cumprida no prazo legal.***
>
> *Isto porque se verifica que a intimação da decisão de mov. 14.1 se deu pela disponibilização no DJEN na data de 24/08/2025 e, considerada como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação (artigos 4º, §3º, da Lei 11.419/2006, e 224, do Código de Processo Civil), 25/08/2025, iniciou-se a contagem do prazo no primeiro dia útil seguinte ao da publicação, isto é em 26/08/2025.*
>
> ***Vai daí ser intempestiva a manifestação protocolada em 08/09/2025 (mov. 20.1), já que o prazo concedido de cinco dias para regularizar o vício se exauriu em 1º/09/2025, o que impõe reconhecer a deserção do presente recurso, circunstância que conduz a sua inadmissão.***
>
> *Deste modo, inadmito o recurso"* (e-STJ fl.1.395 - grifou-se)

A agravante sustenta a ocorrência de excesso de formalismo na decisão de inadmissibilidade, ao argumento de que comprovou ter efetuado o recolhimento da complementação do preparo em 26 de agosto de 2025, mediante a utilização de guia adequada e com correta indicação do destinatário do pagamento.

Alega, ainda, que, embora a guia de recolhimento e o respectivo comprovante tenham sido juntados aos autos apenas em 8 de setembro de 2025, o efetivo pagamento, e, portanto, o saneamento do vício, ocorreu em 26 de agosto de 2025. Por essa razão, defende que o fundamento de intempestividade da juntada do comprovante estaria equivocado.

Sustenta, assim, que o preparo deve ser considerado devidamente recolhido, com o consequente conhecimento do recurso especial, porquanto o art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil exige a comprovação do recolhimento, a qual pode se dar por meio da juntada do comprovante bancário ou da guia quitada, sendo o pagamento complementar a providência essencial a ser realizada dentro do prazo.

Quanto ao tema, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a comprovação do preparo deve ocorrer no ato de interposição do recurso ou, quando intimada a parte para sanar o vício, dentro do prazo legal, sob pena de deserção.

Assim, a juntada extemporânea do comprovante de pagamento, ainda que o recolhimento tenha sido realizado anteriormente, não supre a irregularidade, em razão da preclusão consumativa, que impede a prática do ato fora do prazo processual.

Confira-se:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. CONFIRMAÇÃO PELO COLEGIADO. DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 187 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento a agravo em recurso especial.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. Consiste em analisar se a indicação incorreta do número do processo nas guias de recolhimento do preparo do recurso especial configura irregularidade apta a ensejar a deserção do recurso.*
> *III. Razões de decidir*

Documento eletrônico VDA58864528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:20
Código de Controle do Documento: 40d7a773-fc1f-4be1-a29b-2fcc96bc3610

3. A decisão monocrática que nega seguimento a recurso especial, com base em jurisprudência consolidada desta Corte, encontra previsão nos arts. 932, IV, do CPC/2015 e 255, § 4°, II, do RISTJ, não havendo falar, pois, em nulidade por ofensa à nova sistemática do Código de Processo Civil. Ademais, a interposição do agravo interno, e seu consequente julgamento pelo órgão colegiado, sana eventual nulidade.
4. A decisão agravada aplicou corretamente a Súmula n. 187 do STJ, que exige a comprovação do preparo recursal no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção.
5. A indicação errada do número do processo na guia de recolhimento não é apta a comprovar o pagamento das custas, impossibilitando a vinculação da guia ao processo correto.
6. Conforme orientação desta Corte, "intimada a complementar o preparo, sob pena de deserção, a agravante apresentou a guia de recolhimento com número do processo na origem e tipo de recurso incorretos, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, equivale ao seu não recolhimento, e resulta na deserção do recurso, sem a possibilidade de nova intimação para regularização do preparo" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.293.091/CE, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 17/8/2022).
7. ***A apresentação extemporânea do comprovante de pagamento das custas não supre o vício, devido à preclusão consumativa, que impede a prática do ato fora do prazo legal.***
IV. Dispositivo e tese
8. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. ***A comprovação do preparo recursal deve ser feita no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção****. 2. A irregularidade no preenchimento das guias do preparo - consistente na indicação errônea do número do processo, não sanada no prazo legal - caracteriza sua deserção."*
(...)"
(AgInt no AREsp n. 2.704.607/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 19/5/2025 - grifou-se)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESERÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DE PREPARO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 187 do STJ por falta de comprovação do pagamento do preparo recursal no momento da interposição do recurso.
2. A parte agravante alegou ter comprovado o recolhimento do preparo recursal no prazo legal e requereu a aplicação do § 7º do art. 1.007 do CPC ao invés do § 4º, que exige o recolhimento em dobro.
3. Alternativamente, a parte pediu a consideração do recolhimento em dobro do preparo apresentado posteriormente, com base nos princípios da boa-fé processual, cooperação, razoabilidade, proporcionalidade e não surpresa.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Nas razões recursais, há duas questões em discussão: (i) saber, se no ato de interposição do recurso, a ausência de comprovação do pagamento do preparo recursal por meio de documento sem a sequência numérica do código de barras justifica a aplicação da penalidade prevista no art. 1.007, § 4º, do CPC, exigindo-se o pagamento em dobro para regularização; e (ii) saber se é possível considerar o recolhimento em dobro após o prazo concedido e relevar a pena de deserção aplicada.
5. Nas contrarrazões, discute-se a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que documentos sem a sequência numérica do código de barras ou com código de barras ilegível não são aptos para comprovar o pagamento das custas, impossibilitando a comparação com os dados da guia de recolhimento.
7. ***Na hipótese de não comprovação do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, o demandante será intimado para efetuá-***

Documento eletrônico VDA58864528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:20
Código de Controle do Documento: 40d7a773-fc1f-4be1-a29b-2fcc96bc3610

lo em dobro, sob pena de consolidação da deserção do pleito recursal, conforme estabelece o art. 1.007, caput e § 4º, do CPC.
8. A decisão agravada aplicou corretamente a Súmula n. 187 do STJ, pois a parte agravante não comprovou o recolhimento do preparo em dobro após a intimação, deixando de observar o exigido pelo art. 1.007, § 4º, do CPC.
9. ***A apresentação extemporânea do comprovante de pagamento das custas não supre o vício devido à preclusão consumativa, que impede a prática do ato fora do prazo legal.***
10. O pagamento em dobro do preparo após o prazo concedido não releva a pena de deserção aplicada pelo não cumprimento do disposto no art. 1.007, § 4º, do CPC, em razão da preclusão.
11. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é cabível quando não se configura a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.
IV. DISPOSITIVO E TESE
12. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. ***A comprovação do preparo recursal deve ser feita no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção.***
2. A regularização do preparo em dobro após o prazo concedido não é admitida. 3. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC requer a manifesta inadmissibilidade do agravo interno".
(...)"
(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.142.766/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. ART. 1.007, § 2º, DO CPC. INÉRCIA DA PARTE. COMPROVANTE DE PAGAMENTO JUNTADO FORA DO PRAZO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA Nº 187 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. ***A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, para a comprovação do preparo recursal, não basta o pagamento das custas processuais, impõe-se a juntada dos respectivos comprovantes e guia de recolhimento no ato de interposição dele, sob pena de deserção e, também, não é possível a juntada extemporânea dos documentos aptos a comprovar a realização do preparo, tendo em vista a incidência do instituto da preclusão consumativa.***
2. A mera alegação de falha no procedimento de digitalização realizado pelo Tribunal de origem, destituída de qualquer indício de prova, não tem o condão de afastar o óbice da deserção.
Precedentes.
3. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico e não vincula o STJ, que possui competência para verificar novamente a existência dos pressupostos dos recursos dirigidos à Corte Superior.
4. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp n. 2.175.366/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. INSUFICIÊNCIA DO RECOLHIMENTO DO PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE PARA SANEAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TEMPESTIVA DE REGULAR RECOLHIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESERÇÃO. PRECEDENTES. ALÍNEA "C" PREJUDICADA.
1. O acórdão recorrido consignou: "Tendo sido disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 28/02/2019 (fl. 336), o prazo de cinco (05) dias a que se refere seu item 1 terminava em 12/03/2019, dado o disposto nos arts. 1º e 2º do Provimento 2.491/2018 do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo. A apelante, todavia, somente se manifestou a respeito da complementação do preparo em 14/03/2019, sem apresentar qualquer justificativa para essa intempestividade. Note-se que o fato de o complemento do preparo ter sido recolhido junto ao banco em 01/03/2019 (fl. 340) não afasta essa intempestividade, pois o que importa é a observância do prazo processual no bojo do processo, e não fora dele. Nem se diga que esse entendimento configura apego exagerado à forma e, via de consequência, viola a instrumentalidade do processo. Esse princípio

Documento eletrônico VDA58864528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:20
Código de Controle do Documento: 40d7a773-fc1f-4be1-a29b-2fcc96bc3610

processual não vai ao ponto de solapar os princípios processuais da isonomia e da segurança jurídica, que são concretizados na previsão legal de prazos processuais a serem observados. Com efeito, a se admitir o contrário, estar-se-ia tratando alguns jurisdicionados de maneira privilegiada (permitindo que não cumpram os prazos processuais) e abrindo o o caminho para o casuísmo, que é incompatível com a segurança jurídica. Assim, reconhecida a intempestividade da manifestação de o fls. 338/342, impõe-se, por consequência, a decretação da deserção do recurso, nos termos do § 2° do artigo 1.007 do novo Código de Processo Civil, in verbis: (...) Por fim, convém registrar, mais uma vez, que não houve tu qualquer justificativa para a manifestação intempestiva acerca da decisão que determinou a complementação do preparo, o que afasta o quanto disposto no artigo 1.007, § 6° do CPC/2015" (fls. 355-356, e-STJ).

2. ***Na hipótese de insuficiência do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para supri-lo, sob pena de deserção (art. 1.007, caput e § 2º, do CPC). Descumprindo a determinação de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso e não atendendo a ordem legal de, após intimada, efetuar devidamente o recolhimento, é de rigor que à parte recorrente seja imposta a pena de deserção do recurso.***

3. ***É deserto o Recurso Especial quando o recorrente não comprova, por documento hábil, a realização do preparo no prazo concedido para saneamento do vício identificado, nos termos do disposto no art. 1.007, § 7º, do CPC/2015, não cabendo nova oportunidade para sua regularização, por operada a preclusão consumativa. Precedentes:***

AgInt no AREsp 1.1473.48/SP, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, DJe 17/5/2018; AgInt nos EDcl no REsp 1.627.333/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/8/2018; AgInt no AREsp 1.045.105/MS, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), Quarta Turma, DJe de 21/11/2017; AgInt no AREsp 1.143.168/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 16/3/2018; AgInt no AREsp 1.121.532/CE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 13/12/2017.

4 . Assim, não há o que ser corrigido no acórdão proferido pela Corte de origem, pois atestou corretamente que o comprovante foi juntado intempestivamente. No caso, operou-se a preclusão consumativa.

5. O Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ.

6. Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

7. Recurso Especial não provido."

(REsp n. 1.831.619/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/10/2019, DJe de 11/10/2019 - grifou-se)

Diante disso, a decisão de inadmissibilidade do agravo está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo o recurso especial ser considerado deserto, o que impede o seu conhecimento.

II- Do recurso especial de LOG BRASIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Quanto à alegada violação ao art. 944 do Código Civil, o acórdão recorrido consignou o seguinte:

"Danos morais e quantum indenizatório

Quanto ao reconhecimento do direito dos autores aos danos morais, resta inconteste que sofreram abalo psíquico decorrente do falecimento do esposo/pai.

A jurisprudência é uníssona no sentido de ocorrência de dano moral no caso de falecimento de pais, filhos, esposos e afins, sendo

Documento eletrônico VDA58864528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:20
Código de Controle do Documento: 40d7a773-fc1f-4be1-a29b-2fcc96bc3610

dispensada a prova de sua existência, pois a dor causada pela perda de um ente querido já é suficiente para caracterizá-lo, ou seja, o dano é presumido.

A respeito, conveniente citar o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"A ocorrência de dano moral advindo da morte de ente familiar independe de prova, e a extensão do dano dá medida da indenização". (STJ – Resp 1749435/MG – Rel.: Ministro Herman Benjamin - Unânime - DJ. 05/09/2018).

Em relação ao quantum, tanto a litidenunciada quanto a ré defendem a minoração.

No ponto, deve ser destacado que a fixação do valor para reparação do dano moral deve levar em conta o grau de culpa do ofensor, o nível socioeconômico das partes, a repercussão do fato e demais peculiaridades que o caso concreto apresentar, não se olvidando a necessária observância dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

O montante também deve ser fixado em patamar que, ao mesmo tempo que constitua uma punição ao ofensor pelo ilícito praticado, a fim de servir de inibidor para futuras transgressões, também não caracterize instrumento de enriquecimento sem causa do ofendido. Deve, noutras palavras, haver um equilíbrio entre a punição do agente ofensor e a indenização à vítima. Sobre o tema, leciona Sérgio Cavalieri Filho:

(...)

Com relação à gravidade em si, conforme se extrai dos autos, trata-se da morte repentina e trágica (do esposo da autora Monica Janaina Miranda Francisco Moreira e pai do autor João Emanuel Miranda Francisco Moreira) sendo evidente a dor por estes sofrida.

Ainda, a culpa da ré é grave LOG BRASIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, já que a condução do caminhão deveria se dar de forma cautelosa em virtude do risco que representa para os demais veículos.

Por fim, no que se refere à capacidade econômica das partes, quanto à ré LOG BRASIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, concessionária de serviço público, é notória sua capacidade econômica, sem qualquer indício que a desabone. Ademais, está também amparada por apólice de seguro.

Nos termos do entendimento desta Câmara julgadora, sopesando-se os critérios acima expostos, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, especialmente a culpa da concessionária, a fim de reparar minimamente os danos sofridos pelos autores, tem-se que o quantum indenizatório fixado em R$ 100.000,00 para a viúva e R$ 100.000,00 para o filho, se mostra adequado a minimizar, de alguma forma, o dano por eles suportado, sem que tal seja, evidentemente, uma precificação da vida.

Desse modo, a minoração pretendida pela ré e pela litisdenunciada se mostra indevida, assim como a majoração pretendida, já que o valor fixado pelo juízo de origem se mostra condizente com as peculiaridades do caso concreto" (e-STJ fls. 858/860 - grifou-se).

Verifica-se que, no caso, a origem entendeu que o valor fixado a título de indenização se mostra razoável, considerando a responsabilidade da empresa, a dinâmica do acidente, os impactos na vida da esposa e do filho do falecido, bem como a capacidade econômica da empresa para suportar o ônus.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a revisão do *quantum* indenizatório, em sede de recurso especial, somente é admitida quando o valor arbitrado se revelar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese. Assim, mostra-se inviável o reexame do conjunto fático-probatório para acolher a tese recursal de desproporcionalidade, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE

Documento eletrônico VDA58864528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:20
Código de Controle do Documento: 40d7a773-fc1f-4be1-a29b-2fcc96bc3610

INADIMPLENTES. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.
1. A inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, por si só, configura dano moral, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
2. ***A revisão do quantum indenizatório em sede de recurso especial somente é possível quando o valor arbitrado se revelar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso concreto, sendo vedado o reexame do conjunto fático-probatório, conforme Súmula 7 do STJ.***
3. O valor da indenização por danos morais, fixado em R$ 15.000,00, não se mostra exorbitante ou desproporcional aos danos sofridos pela recorrida, sendo adequado, justo e razoável.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."
(AREsp n. 2.786.762/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE. RESULTADO MORTE. RESPONSABILIDADE. VALOR DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. NÃO PROVIMENTO.
1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7 / STJ).
2. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas.
3. ***O valor da indenização arbitrado a título de danos morais pelo Tribunal local mostra-se razoável e proporcional, não se justificando, portanto, a excepcional intervenção desta Corte Superior de Justiça.***
4. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 2.830.320/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025 - grifou-se)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM RICOCHETE. ÓBITO DA IRMÃ DO AUTOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC, E 255, §§1º E 2º, DO RISTJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo em recurso especial interposto por Marcos Fernando Garms e outros, e por Cocal Comércio Indústria Canaã Açúcar e Álcool S.A., contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial fundado na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Os agravantes alegam ter comprovado a divergência jurisprudencial e pleiteiam a redução do valor fixado a título de danos morais, arbitrado em R$ 40.000,00, por considerá-lo superior à média adotada em casos análogos.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a parte agravante demonstrou adequadamente o dissídio jurisprudencial, nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ; e (ii) estabelecer se é possível, na via especial, revisar o valor fixado a título de indenização por danos morais, diante da vedação contida na Súmula 7 do STJ.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" exige demonstração analítica da divergência jurisprudencial, com transcrição dos trechos pertinentes dos acórdãos confrontados e identificação das semelhanças fáticas e divergências jurídicas. A simples reprodução de ementas não satisfaz tal requisito.
4. O cotejo analítico não foi adequadamente realizado, uma vez que os agravantes não apresentaram quadro comparativo entre os paradigmas e o

Documento eletrônico VDA58864528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:20
Código de Controle do Documento: 40d7a773-fc1f-4be1-a29b-2fcc96bc3610

acórdão recorrido, inviabilizando a comprovação do dissídio nos moldes exigidos pelo CPC e pelo RISTJ.
5. ***A análise pretendida demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, consoante o enunciado da Súmula 7 do STJ,*** *aplicável também aos recursos interpostos com fundamento na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.*
6. ***A revisão do valor arbitrado a título de danos morais somente é admitida em situações excepcionais, quando o montante se mostra manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso concreto.***
7. Diante da ausência dos requisitos de admissibilidade e da necessidade de revolvimento de fatos e provas, o agravo não comporta conhecimento.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo em recurso especial não conhecido."
(AREsp n. 2.998.800/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. RECONHECIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. RAZOABILIDADE.
1. Na espécie, rever a conclusão da Corte de origem - de que configurado o dano moral indenizável - demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento obstado pelo disposto na Súmula nº 7/STJ.
2. ***O Superior Tribunal de Justiça entende que é possível a alteração do valor fixado a título de danos morais apenas nas hipóteses em que o valor arbitrado pelo acórdão impugnado se mostrar irrisório ou exorbitante, não sendo esse o caso dos autos.***
3. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp n. 2.409.831/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024 - grifou-se)

Quanto à alegada infração ao art. 950 do Código Civil e ao art. 533, § 2º, do Código de Processo Civil, o tribunal de origem decidiu com base nos seguintes fundamentos:

"Substituição da constituição de capital por inclusão em folha de pagamento
Defende a ré a substituição da constituição de capital por inclusão dos autores em folha de pagamento para fins de pagamento da pensão mensal.
Nos termos do art. 533, § 2º do CPC, possível a substituição da constituição do capital pela inclusão da exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica, o que se afigura na espécie.
Contudo, do contrato social acostado ao mov. 21.3-1º Grau, não é possível se extrair que a transportadora ré detém notória capacidade econômica, tampouco fortuna capaz de garantir o pagamento da pensão.
Destarte, nesta parte, diante da ausência de atendimento à disposição contida no art. 533, § 2º, do CPC, não comporta provimento ao recurso" (e-STJ fl. 863).

No caso, o julgador destacou que a regra legal admite a substituição da constituição de capital pela inclusão da exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica. Contudo, assentou que, na hipótese concreta, à luz do contrato social da empresa, não foi possível aferir que a recorrente possuía capacidade econômica apta a garantir o pagamento da pensão.

Para decidir de forma diversa e permitir a inclusão da recorrida/exequente na folha de pagamento da empresa, seria necessário o reexame do conjunto fático-

Documento eletrônico VDA58864528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:20
Código de Controle do Documento: 40d7a773-fc1f-4be1-a29b-2fcc96bc3610

probatório dos autos, especialmente do contrato social da recorrente, providência que esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ e se insere na competência das instâncias ordinárias.

Confira-se a jurisprudência:

> *"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. INDENIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PENSIONAMENTO. ATIVIDADE LABORATIVA. PRESCINDIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. SUBSTITUIÇÃO. JUÍZO DA CAUSA. AVALIAÇÃO.*
> *1. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.*
> *2. É devida a indenização por meio de pensionamento, em decorrência de incapacidade permanente proveniente de ato ilícito, independentemente do exercício de atividade laborativa pela vítima. Precedente.*
> *3. O pedido de substituição da constituição do capital por inclusão em folha de pagamento deverá ser avaliado pelo Juízo da causa no procedimento de liquidação.*
> *Precedentes.*
> *4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."*
> (AREsp n. 2.787.977/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025)

> *"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUEDA NO INTERIOR DE COLETIVO. REEXAME DE PROVAS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. FACULDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULAS 7, 313 E 362/STJ.*
> *1. Não há ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 quando o Tribunal de origem se manifesta, de modo suficiente, sobre todas as questões levadas a julgamento, não sendo possível atribuir vício algum ao acórdão somente porque decidiu em sentido contrário à pretensão da recorrente.*
> *2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).*
> *3.* ***Constitui faculdade do Julgador, verificado o contexto fático da causa, autorizar a inscrição na folha de pagamento em substituição à constituição de capital, conforme preconiza a Súmula 313/STJ.***
> *4. O arbitramento em definitivo da indenização por danos morais considera a atualização monetária desde o ato lesivo, fluindo o termo inicial, na forma da Súmula 362/STJ, a partir do julgamento.*
> *Precedentes.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp n. 737.943/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 29/10/2020 - grifou-se)

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.*
> *1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de a regra prevista no artigo 950, parágrafo único, do Código Civil, que permite o pagamento da pensão mensal de uma só vez, não deve ser interpretada como direito absoluto da parte, possibilitando ao magistrado avaliar, em cada caso, sobre a conveniência de sua aplicação, a fim de evitar, de um lado, que a satisfação do crédito do beneficiário fique ameaçada e, de outro, que haja risco de o devedor ser levado à ruína. Incidência do teor da Súmula 83 desta Corte.*
> *1.1.* ***Ademais, nos termos do entendimento do STJ, é facultado ao juiz da causa substituir a determinação de constituição de capital assegurador do pagamento de pensão mensal pela inclusão dos***

Documento eletrônico VDA58864528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:20
Código de Controle do Documento: 40d7a773-fc1f-4be1-a29b-2fcc96bc3610

beneficiários em folha de pagamento da empresa, cuja capacidade econômica deve ser aferida pelas instâncias ordinárias. *Precedentes.*
2. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível na hipótese de o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe reexaminar o valor fixado a título de indenização, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 desta Corte. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 1.309.076/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 27/4/2020 - grifou-se)

Acerca do desrespeito ao art. 85 do Código de Processo Civil, o acórdão dirimiu a questão sob os seguintes fundamentos:

> *"Honorários da lide secundária*
> *O último ponto da insurgência da apelante 02 diz respeito aos honorários sucumbenciais. Sustenta que deve a seguradora ser condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais na lide secundária.*
> *Da simples leitura da contestação apresentada pela litisdenunciada (mov. 35.1-1º Grau) verifica-se que não houve resistência a denunciação à lide, pois a seguradora a aceitou nos limites do contrato.*
> *A circunstância de a seguradora ter defendido a observância dos limites da cobertura contratual não importa em resistência à pretensão regressiva da denunciante.*
> *Assim, não havendo resistência a denunciação da lide, não é cabível sua condenação em honorários sucumbenciais a favor da denunciante.*
> *Nesse sentido:*
> *(...)*
> *No mesmo sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça:*
> *(...)*
> *Assim, a sentença deve ser mantida neste ponto, visto que descabida a condenação da seguradora litisdenunciada ao pagamento dos honorários sucumbenciais ao patrono da litisdenunciante"* (e-STJ fls. 863/864).

Assim, o tribunal de origem entendeu que não houve resistência na denunciação da lide, tendo a seguradora aceitado a relação jurídica de regresso, nos termos do contrato firmado.

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que não cabe condenação em honorários na hipótese em que a denunciada não oferece resistência à pretensão regressiva.

A propósito:

> *"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA SEGURADORA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. MULTA DO ART. 1.062, § 2º, do NCPC. AFASTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. SÚMULA N.º 98 DO STJ.*
> *1.* ***Não é cabível a condenação em honorários, na hipótese em que a denunciada não oferece resistência à relação jurídica de regresso.*** *Precedentes.*
> *2. Inviável a aplicação da multa prevista no art. 1.062, § 2º, do NCPC, quando previsível o intuito de prequestionamento e ausente o interesse de procrastinar o andamento do processo, mesmo que não configurada quaisquer das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula nº 98/STJ e precedentes.*
> *3. Recurso especial provido."*
> (REsp n. 2.215.321/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025 - grifou-se)

Documento eletrônico VDA58864528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:20
Código de Controle do Documento: 40d7a773-fc1f-4be1-a29b-2fcc96bc3610

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. CRITÉRIO DE RATEIO. COBRANÇA A MENOR POR LONGO PERÍODO. UNIFICAÇÃO FÍSICA DE DUAS UNIDADES. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA E AUTORIZAÇÃO DO CONDOMÍNIO. SUPRESSIO. NÃO CABIMENTO. DENUNCIAÇÃO À LIDE NÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO.
(...)
7. ***Na denunciação à lide, é incabível a condenação da parte denunciada em honorários sucumbenciais na hipótese em que esta não oferece resistência à relação jurídica de regresso. Precedentes.***
8. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou o instituto da supressio por entender que a cobrança a menor das taxas condominiais não ocorreu diante de uma tolerância, mas em virtude de erro ocasionado pela unificação de unidades autônomas sem autorização do condomínio e anuência dos demais vizinhos.
9. Recurso conhecido e desprovido."
(REsp n. 2.170.566/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 21/3/2025 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INÉPCIA DA INICIAL. SÚMULA 7/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 284/STF. SEGURO DPVAT. DEDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA QUANTIA PELA VÍTIMA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À DENUNCIAÇÃO DA LIDE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DA LIDE SECUNDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO A FIM DE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.
2. Segundo o entendimento consolidado pela Segunda Seção, "a interpretação a ser dada à Súmula 246/STJ é no sentido de que a dedução do valor do seguro obrigatório da indenização judicialmente fixada dispensa a comprovação de seu recebimento ou mesmo de seu requerimento" (EREsp 1.191.598/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe de 03/05/2017).
3. ***Se não há resistência da seguradora litisdenunciada em integrar a lide secundária, descabe a sua condenação em honorários sucumbenciais. Precedentes.***
4. Agravo interno provido para conhecer do agravo a fim de dar parcial provimento ao recurso especial, para determinar que o valor devido do seguro DPVAT seja deduzido da indenização fixada judicialmente."
(AgInt no AREsp n. 1.508.554/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2019, DJe de 28/10/2019 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo de GENERALI BRASIL SEGUROS S.A para não conhecer do recurso especial.

Ademais, conheço do agravo de LOG BRASIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, ambas as recorrentes foram condenadas solidariamente ao pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 20% (vinte por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

Documento eletrônico VDA58864528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:20
Código de Controle do Documento: 40d7a773-fc1f-4be1-a29b-2fcc96bc3610

É o voto.

Documento eletrônico VDA58864528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:20
Código de Controle do Documento: 40d7a773-fc1f-4be1-a29b-2fcc96bc3610

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.180.238 / PR

Número Registro: 2026/0051968-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00008168520168160135 00019832520258160135 00020153020258160135 00117455820208160000
117455820208160000 19832520258160135 20153020258160135
20153020258160135000198325202581601358168520168160135

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ADVOGADOS	: BRUNO LEITE DE ALMEIDA - RJ095935
	KELLY CRISTINA ALVARES BASSI DONATTI - PR047851
AGRAVANTE	: LOG BRASIL - TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	: AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO - PR021856
AGRAVADO	: J E M F M (MENOR)
REPR. POR	: M J M F
ADVOGADOS	: FAUSTO PENTEADO - PR047399
	RENATA BORK - PR067192
	PAULO PENTEADO SCHROEDER - PR090362

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Documento eletrônico VDA59610397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:53:04
Código de Controle do Documento: ed93c337-ad00-4a17-a798-6c9586bfbce7

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:53:04
Código de Controle do Documento: ed93c337-ad00-4a17-a798-6c9586bfbce7